



PARQUERA-AÇU

Criado pela lei nº 486, de 09 de abril de 2013.

quarta-feira, 27 de março de 2024.

Página 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARQUERA-AÇU
Gabinete do Prefeito

Gabinete da Presidência, aos 18 dias do mês de março de 2024

MILTON TICACA
Presidente

LEI Nº 880 DE 26 DE MARÇO DE 2024.

“Altera a quantidade de vagas do cargo de escriturário e motorista categoria D, do quadro de funcionários do Poder Executivo e da outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam ampliadas para 07 (sete) a quantidade de vagas do cargo efetivo de escriturário do quadro de servidores do Poder Executivo de Parquera-Açu, passando-se o total de cargos para 38 (trinta e oito), mantendo-se os demais requisitos.

Art. 2º Ficam ampliadas para 12 (doze) a quantidade de vagas do cargo efetivo de motorista, categoria D, do quadro de servidores do Poder Executivo de Parquera-Açu, passando-se o total de cargos para 37 (trinta e sete), mantendo-se os demais requisitos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parquera-Açu, 26 de março de 2024.

Wagner Bento da Costa
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NA SEÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARQUERA-AÇU, NA PRESENTE DATA.

João Batista de Andrade
Diretor do Departamento Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PARQUERA-AÇU
Presidência da Câmara

LEI N.º 881 DE 27 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde do município de Parquera-Açu/sp.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista as disposições do art. 66, §7º, da Constituição Federal, art. 50, §8º, da Lei Orgânica Municipal e art. 318 do Regimento Interno, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei determinada a publicação no site oficial da Prefeitura de Parquera-Açu/SP, em local destacado na sua página na internet, e nas dependências da unidade básica de saúde, da relação atualizada de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede de saúde pública municipal. Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada diariamente.

Art. 2º. A informação disposta no caput do artigo 1º deve ser precisa quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

Art. 3º. No mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca da relação de medicamentos, serão também divulgadas a relação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a regulamentação desta Lei, contados da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARQUERA-AÇU
Presidência da Câmara

LEI N.º 882 DE 27 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre nomeações de servidores para os cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Parquera-Açu/SP e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista as disposições do art. 66, §7º, da Constituição Federal, art. 50, §8º, da Lei Orgânica Municipal e art. 318 do Regimento Interno, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada à nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Parquera-Açu/SP, de pessoas que se enquadrem nas seguintes condições:

I - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado desde a condenação até o transcurso do prazo de duração dos efeitos, por crimes contra administração pública e o patrimônio público; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais; abuso de autoridade; tráfico ou comércio de entorpecentes e drogas afins; racismo; hediondos e equiparados; contra a vida e a dignidade humana; contra a mulher e de pedofilia;

II - os que forem condenados por ato de improbidade administrativa, com trânsito em julgado, pelo prazo que durar os efeitos da decisão;

III - administradores, gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos da aplicação pelo Tribunal de Conta do Estado;

IV - aqueles que tiverem suas contas, que devem ser prestadas anualmente, rejeitadas pelo Poder Legislativo ou pelo Tribunal de Contas, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - pessoas físicas que atuem como dirigentes de pessoa jurídica que prestem serviços à Administração Pública;

VI - profissionais que forem excluídos ou suspensos do exercício da profissão pelo órgão de classe, quando a qualificação seja exigida para o exercício do cargo ou função pública, pelo prazo que durar a sanção;

VII - os servidores que forem demitidos do serviço público, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 anos da aplicação da sanção, ressalvada a reforma da decisão pelo Poder Judiciário;

VIII - administradores ou sócios de empresas que tenha prestado serviço a municipalidade e tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário, desde a sanção administrativa até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IX - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo que durar os efeitos da decisão.

§ 1º As entidades que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes, administradores, gestores e demais responsáveis não incidem nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 2º. Os membros da Câmara Municipal, que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto nos artigos 37 e 38 da Lei Orgânica do Município, ou em decisão judicial, durante oito anos subsequentes à perda do mandato.

Art. 3º. As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem

nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal e no disposto do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º. Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal e no disposto do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 6º. Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do Art. 1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Art. 7º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara deverão promover a exoneração dos atuais ocupantes de cargo em comissão, enquadrados nas vedações previstas nesta Lei no ato de sua vigência.

Art. 8º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VALOR: mensal de R\$ 295,95 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), perfazendo o valor total de 3.551,40 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

VIGÊNCIA: Fica prorrogado o Contrato nº 05/2023 por mais 12 (doze) meses, a partir de 19/04/2024 até 19/04/2025, com fulcro no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 27/03/2024

Gabinete da Presidência, aos 18 dias do mês de março de 2024

MILTON TICACA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU
Presidência da Câmara

LEI N.º 883 DE 27 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização dos processos de dispensa de licitação, concorrência e diálogo competitivo no site oficial e a publicação da contratação no diário oficial da prefeitura conforme específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista as disposições do art. 66, §7º, da Constituição Federal, art. 50, §8º, da Lei Orgânica Municipal e art. 318 do Regimento Interno, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal obrigada a divulgar e disponibilizar integralmente todos os processos de dispensa de licitação, concorrência e diálogo competitivo em seu site oficial, nas hipóteses elencadas nos artigos 28 e 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Todos os documentos físicos ou digitais deverão ser disponibilizados para download no site oficial em campo próprio e visível.

Art. 3º As obrigações contidas nesta Lei visam à transparência dos atos da administração pública, que deve publicitar seus atos, notadamente aqueles que fogem da regra de licitação pelos motivos elencados na legislação federal.

Art. 4º Deverá publicar no Diário Oficial do Município a contratação e possíveis aditivos, mas dispensa de licitação, concorrência e diálogo competitivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos 18 dias do mês de março de 2024

MILTON TICACA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU
Presidência da Câmara

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2023

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2023.

PROCESSO Nº 412.716.802.102.449.033.

DISPENSA DE LICITAÇÃO (Art. 24, Inciso II, da Lei 8.666/93).

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU.

CNPJ Nº: 44.303.683/0001-21.

CONTRATADA: MGR SERVIÇOS COMBINADOS LTDA.

CNPJ Nº: 04.029.813/0001-65.

OBJETO: Contratação de serviço de locação de 2 impressoras monocromáticas a laser para uso da Câmara Municipal.